



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2007/2022

São Luís, 11 de janeiro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Gabinete dos Relatores .....	2
Decisão monocrática .....	2
Secretaria de Gestão .....	5
Portaria .....	5
Ato .....	9

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 8949/2021 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.111.334/0001-19, sediada na Avenida Mário Werneck, nº 140, Bairro Estoril, CEP nº 30455-610, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Representado: Maranhão Parcerias – MAPA

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor/Presidente, CPF nº 409.486.253-68, localizado na sede do MAPA, na Rua da Estrela, nº 473, Centro (Praia Grande), São Luís/MA, CEP nº 65.010-200.

Procuradores constituídos: Leonardo Guimarães, OAB/MG nº 70.020; Marcello Augusto Lima Vieira De Mello, OAB/MG nº 80.922 e OAB/SP nº 339.563; Ronan Leal Caldeira, OAB/MG nº 122.245; Heloína Lucas Miranda, OAB/MG nº 141.349, Maria Carolina Torres Sampaio, OAB/MG nº 103.400, Amanda de Oliveira Silva Pinto, OAB/MG nº 183.190 e Diego Aguilera Martinez, OAB/SP nº 248.720.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2022-GCONS04/ESC**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, em desfavor da sociedade de economia mista MARANHÃO PARCERIAS – MAPA, por suposta irregularidade no Edital de Credenciamento nº 001/2021, cujo objeto tratou de selecionar empresas para a operação e exploração, mediante regime jurídico de concessão, dos serviços públicos de LOTERIA DO ESTADO DO MARANHÃO – LOTEMA.

Ocorre que, segundo a Empresa INTRALOT ora representante, o Edital supracitado teria violado preceitos da Lei nº 8.987/1995 (legislação aplicável às concessões), notadamente em relação ao conteúdo e perfil do objeto licitado, no caso serviço público, não comportaria ser delegado mediante utilização do procedimento auxiliar de licitação do credenciamento.

A Empresa INTRALOT afirma que os vícios do Edital de Credenciamento nº 001/2021 decorrem, também, da outorga cobrada aos credenciados a título de repasse, afetando, no seu entender, o planejamento e, conseqüentemente, o interesse de eventuais participantes.

Por esses fatos apresentados, requer o deferimento do pedido de medida cautelar, sem oitiva da parte contrária, nos moldes do art. 80, da Resolução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal de Contas, em razão vícios ora apresentados, sobretudo o vício de ilegalidade do Edital de Credenciamento nº 001/2021, pela inequívoca presença dos requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinando-se a imediata suspensão do credenciamento, bem como de sua homologação e do início das operações da concessão.

É o que cabia relatar. Decido.

Conheço da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tornou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020)

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

(...) 3. No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos. O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a conseqüente relação de adequação de seu conteúdo.

4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11- 2019)

Devido à importância do assunto, ele passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 8.258/2005), mais especificamente no art. 75, que em seu caput assim dispõe:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Observa-se, pela legislação supracitada que, para a concessão dessas medidas, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (relevância do fundamento jurídico) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão do Edital de Credenciamento nº 001/2021, na medida que a Empresa INTRALOT ora representante identifica supostos vícios, sobretudo em relação à modalidade licitatória adotada pela Representada, bem como quanto a outorga cobrada aos credenciados a título de repasse. Portanto, o nó górdio que se apresenta está na legalidade ou não do credenciamento por parte da MARANHÃO PARCERIAS – MAPA para selecionar empresas para a operação e exploração, mediante regime jurídico de concessão, dos serviços públicos de LOTERIA DO ESTADO DO MARANHÃO – LOTEMA.

Pois bem, pelos fatos trazidos a baila, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, conforme se explica a seguir.

Comose depreende das alegações do Representante, bem como dos documentos anexados à exordial, parece-me

verossímilante que houve possível restrição à participação no certame, em virtude das exigências aparentemente desproporcionais contidas no edital, caracterizando como plausível o direito alegado.

A respeito do perigo na demora, neste caso está intimamente ligado à plausibilidade, pois há indícios de ter havido restrição à participação no certame, na medida que, segundo informações da Representante, somente uma empresa fora credenciada, o que desvirtuaria, em tese, o próprio instituto do credenciamento, no qual a Administração Pública busca o maior número de participantes possíveis. Assim, tal situação possivelmente ocasionará prejuízos ao interesse público e ao Estado.

Sobre o credenciamento, colaciona-se abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...).

12. Na esteira dessa dicção há vários enunciados em nossa base de Jurisprudência Seleccionada, entre os quais cito:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, Revisor: Ministro Benjamin Zymler; grifei)

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. (Acórdão 2504/2017-Primeira Câmara, Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman; grifei)

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. (Acórdão 768/2013-Plenário, Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer; grifei)

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. (Acórdão 1150/2013-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; grifei).

(TCU - DEN: 00006420203, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 04/03/2020, Plenário)

(...).

Assim, diante das razões fáticas trazidas aos autos pela empresa Representante, em juízo cognitivo prelibatório, avalio que afigura-se como prudente a concessão da medida cautelar pleiteada, diante da urgência na tomada de providências de modo a prevenir a alegada inobservância, por parte da MARANHÃO PARCERIAS - MAPA, aos princípios da legalidade e da competitividade no procedimento administrativo ora atacado.

Isso posto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, inaudita altera pars, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a SUSPENDER o Edital de Credenciamento nº 001/2021 para selecionar empresas para a operação e exploração, mediante regime jurídico de concessão, dos serviços públicos de LOTERIA DO ESTADO DO MARANHÃO – LOTEMA, e todos os efeitos dele decorrentes, com base no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Determinando, ainda, que:

1. Notifique a MARANHÃO PARCERIAS – MAPA, na pessoa de seu Presidente, Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, para que:

1.1. Cumpra imediatamente esta Decisão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do § 6º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, devendo informar a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento desta medida cautelar;

1.2. Apresente defesa/documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas pelo Representante

na exordial, cuja cópia lhe deve ser enviada.

2. Dê ciência ao Representante acerca desta decisão por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

3. Apresentada defesa, ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 10 DE JANEIRO DE 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 045, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Considerando o Processo nº 8867/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, à Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 046, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Designação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5702/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores abaixo relacionados, para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar fatos relacionados ao Processo nº 5702/2020:

I – João Batista Bispo Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9100, Presidente;

II– Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9431, membro titular;

III – Walter Fernandes França, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7948, membro suplente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 40, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 816/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de

Conselheiro no impedimento de seu titular João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, por 60 (sessenta) dias, no período de 24/01/2022 a 24/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 047, DE 07 DE JANEIRO DE 2022**

Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8925/2021/ TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 048, DE 07 DE JANEIRO DE 2022.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 8925/2021/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, no período de 04/07 a 02/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA N.º 052, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, consoante Memorando nº 005/2022/GAB.MTS/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao servidor Jorge Andres Zubicueta Goic, matrícula nº 15032, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, lotado no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 06 de janeiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 54, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, por absoluta necessidade de serviço, 16 (dezesesseis) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula nº 7179, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 832/2021, para o período de 23/03 a 07/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 55 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o gozo de 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Adriano Jardel da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, para o período de 07/03 a 16/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 56, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 946/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando os memorandos nº 209/2021-NUFIS II,

RESOLVE:

Art.1º Retificar em parte, a Portaria n.º 946, de 17 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2001 de 17/12/2021, que designou a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, para responder conjuntamente, em substituição, a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização, da seguinte forma: onde se lê "(...)a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 11403 (...)", leia-se "(...) a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

Interrupção de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando o Memorando nº 012/2021-GAB CONS ACFF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 18/01/2022, 15 (quinze) dias de férias, exercício 2021, da servidora Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 858/2021, para gozo no período de 18/07 a 01/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 30, DE 04 DE JANEIRO DE 2022**

Retificação da Portaria nº 923 de 15 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5012/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA Nº 923 de 15 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 2001, de 17 de dezembro de 2021, que concede Revogação de Progressões e Promoções Funcionais, Revogação de Enquadramento Funcional, Concessão de Progressões Funcionais e Reenquadramento Funcional, da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 2º Conceder as progressões funcionais abaixo especificadas e enquadramento funcional, ao servidor William Jobim Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7047:

II – Progressão Funcional da classe B padrão III, para a classe B, padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/05/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/04/2011;

VIII – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD14, com base no art. 12, § 2º da Lei 10.759/2017, a considerar a partir de 01/09/2019 e efeitos financeiros retroativos a 01/09/2018;

Leia-se:

Art. 2º Conceder as progressões funcionais abaixo especificadas e enquadramento funcional, ao servidor William Jobim Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7047:

II – Progressão Funcional da classe B padrão III, para a classe B, padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/04/2011 e efeitos financeiros retroativos a 01/04/2011;

VIII – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD14, com base no art. 12, § 2º da Lei 10.759/2017, a considerar a partir de 01/09/2019 e efeitos financeiros retroativos a 01/09/2019;

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2022.

Joaquim Washington Luís de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 57, DE 11 DE JANEIRO DE 2022**

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Andrea Marcília Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022, no período de 02/02 a 03/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.



Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 043, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.**

Suspensão de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8842/2021,

**RESOLVE:**

Art.1º Suspender 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2018, do Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, anteriormente concedidas pela Portaria nº 820/2021, referente ao período de 18/12/2021 a 16/01/2022, para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 53, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**

Alteração e remarcação de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Kecia Martins Sodré, matrícula nº 13748, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021, do período de 10/01 a 08/02/2022, para o período de 29/06 a 28/07/2022, conforme memorando nº 06/2022-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

## **Ato**

**ATO Nº. 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art.2º Exonerar o servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13904, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 4 de janeiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 002, DE 07 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 2º Nomear o senhor Jorge Andres Zubicueta Goic, matrícula nº 15032, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 06 de janeiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente